



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

ESCLARECIMENTOS - TJ/AM/SECOP/COLIC

REFERÊNCIA – Pedido de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **023/2025**, Processo Administrativo nº **2025/000027428-00**, cujo objeto é a/o **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas**

O inteiro teor do Pedido de Esclarecimento encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2025/pregoes-eletronicos-5/pregao-eletronico-n-023-2025/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-158>

Considerando o pedido de esclarecimento da empresa **MACRO SERVIÇOS**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA DA SEAC:

"Os esclarecimentos a seguir visam sanar as dúvidas apresentadas, reafirmando a total conformidade do instrumento convocatório com os princípios da Administração Pública e com a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021.

A solicitante questiona a exigência de equipamentos de médio e grande porte, como lavadoras, enceradeiras e escadas, para cada comarca, argumentando que a alocação de apenas um ou dois postos de serviço não justificaria tal investimento, ferindo a proporcionalidade.

A premissa da qual parte a empresa está equivocada. O Termo de Referência, em seus Anexos, apresenta uma lista exemplificativa e não exaustiva de equipamentos e insumos necessários para a garantia da qualidade do serviço contratado. O objeto central da licitação não é a mera "entrega de materiais", mas sim a prestação de um serviço de limpeza, conservação e higienização que atenda aos elevados padrões de asseio institucional exigidos por este Tribunal.

Os equipamentos de maior porte e custo, como lavadoras extratoras e enceradeiras industriais, não são de uso diário e contínuo. Eles são essenciais para a execução de limpezas pesadas e periódicas (semanais, mensais, etc.), conforme detalhado no Anexo V do TR (Rotinas de Limpeza). A Administração, ciente das particularidades logísticas do nosso Estado, projeta a necessidade de cada um destes equipamentos onerosos em cada uma das 60 comarcas do interior.

A estratégia de execução, que cabe à contratada planejar, pode e deve prever a alocação desses equipamentos em bases ou sub-regiões estratégicas, a partir das quais equipes volantes possam atender, de forma programada e pontual, às demandas de limpeza pesada das comarcas vizinhas. O que se exige é que a contratada possua e disponibilize tais equipamentos

para garantir que o serviço, em sua plenitude, seja executado conforme as rotinas previstas no TR. A forma como a empresa gerenciará sua logística para cumprir essa obrigação é parte de sua expertise e estratégia competitiva.

A solicitante alega que a exigência de uma escada de 14 degraus afronta a NR-35. A alegação não procede.

O edital exige a disponibilidade do equipamento para a eventual necessidade de execução de serviços que o demandem, como a limpeza de áreas mais altas de fachadas, janelas ou a troca de lâmpadas em pé-direito elevado. A simples posse do equipamento não transforma o agente de limpeza em um especialista em trabalho em altura.

Cabe à contratada, como empregadora, a responsabilidade integral pela segurança de seus colaboradores. Se e quando um serviço demandar o uso da referida escada em condições que caracterizem trabalho em altura (acima de 2,00 metros), é dever inescusável da contratada garantir que o profissional designado para a tarefa possua o devido treinamento (NR-35), utilize todos os EPIs necessários (cinto, talabarte, etc.) e que a Análise de Risco e a Permissão de Trabalho sejam emitidas, conforme legislação específica. A exigência do equipamento visa a garantir a capacidade da empresa de executar o serviço; a responsabilidade pela execução segura é, e sempre será, da contratada.

Por fim, a empresa alega que as quantidades de insumos de consumo, como detergentes e esponjas, são desproporcionais. Este argumento ignora a realidade e a magnitude da instituição contratante. O Tribunal de Justiça do Amazonas é uma instituição de grande porte, com elevada circulação diária de servidores, magistrados, advogados, jurisdicionados e do público em geral, mesmo em suas unidades do interior. A manutenção da imagem institucional e do bem-estar de seus usuários exige a adoção de padrões de asseio e higiene rigorosos e elevados.

As quantidades previstas no TR foram estimadas com base no histórico de consumo, na metragem das áreas a serem limpas e na necessidade de garantir que o serviço seja prestado sem interrupções ou queda de qualidade. A rotatividade de pessoas e a necessidade de limpeza constante e minuciosa, especialmente em áreas de uso comum como banheiros e copas, justificam plenamente a estimativa apresentada. Reduzir tais quantitativos seria temerário, podendo levar ao desabastecimento e comprometer a salubridade dos ambientes, o que é inaceitável para este Tribunal.

Diante do exposto, reitera-se que as exigências contidas no Termo de Referência são proporcionais, razoáveis e adequadas à natureza e à complexidade do serviço a ser contratado. A empresa licitante deve utilizar sua expertise para elaborar uma proposta que contemple uma logística eficiente e que seja capaz de atender aos padrões de qualidade exigidos, cujo custeio já deve estar previsto em sua planilha de preços.

Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 29/08/2025, às 10h00 (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

André Luis da Paixão e Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DA PAIXAO E SILVA, Servidor**, em 27/08/2025, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2399343** e o código CRC **976AF0D6**.

Pedido de Esclarecimentos – Edital do Pregão Eletrônico 023/2025 – Lote 02 – Serviços de Limpeza (Municípios do Estado do Amazonas)

Matheus Barreto dos Santos <matheus.barreto@tjam.jus.br>

27 de agosto de 2025 às 13:47

Para: Thais Senra Velloso Zacaron <thais.veloso@tjam.jus.br>

Cc: "Zarth, Karla" <karla.zarth@tjam.jus.br>, Thiago Lima dos Santos <thiago.limasantos@tjam.jus.br>, Leide Mariane Brito dos Santos <leide.santos@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Resposta ao Esclarecimento

Processo Administrativo nº: 2025/000027428-00

Prezado Senhor Pregoeiro,

Os esclarecimentos a seguir visam sanar as dúvidas apresentadas, reafirmando a total conformidade do instrumento convocatório com os princípios da Administração Pública e com a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021.

A solicitante questiona a exigência de equipamentos de médio e grande porte, como lavadoras, enceradeiras e escadas, para cada comarca, argumentando que a alocação de apenas um ou dois postos de serviço não justificaria tal investimento, ferindo a proporcionalidade.

A premissa da qual parte a empresa está equivocada. O Termo de Referência, em seus Anexos, apresenta uma lista exemplificativa e não exaustiva de equipamentos e insumos necessários para a garantia da qualidade do serviço contratado. O objeto central da licitação não é a mera "entrega de materiais", mas sim a prestação de um serviço de limpeza, conservação e higienização que atenda aos elevados padrões de asseio institucional exigidos por este Tribunal.

Os equipamentos de maior porte e custo, como lavadoras extratoras e enceradeiras industriais, não são de uso diário e contínuo. Eles são essenciais para a execução de limpezas pesadas e periódicas (semanais, mensais, etc.), conforme detalhado no Anexo V do TR (Rotinas de Limpeza). A Administração, ciente das particularidades logísticas do nosso Estado, projeta a necessidade de cada um destes equipamentos onerosos em cada uma das 60 comarcas do interior.

A estratégia de execução, que cabe à contratada planejar, pode e deve prever a alocação desses equipamentos em bases ou sub-regiões estratégicas, a partir das quais equipes volantes possam atender, de forma programada e pontual, às demandas de limpeza pesada das comarcas vizinhas. O que se exige é que a contratada possua e disponibilize tais equipamentos para garantir que o serviço, em sua plenitude, seja executado conforme as rotinas previstas no TR. A forma como a empresa gerenciará sua logística para cumprir essa obrigação é parte de sua expertise e estratégia competitiva.

A solicitante alega que a exigência de uma escada de 14 degraus afronta a NR-35. A alegação não procede.

O edital exige a disponibilidade do equipamento para a eventual necessidade de execução de serviços que o demandem, como a limpeza de áreas mais altas de fachadas, janelas ou a troca de lâmpadas em pé-direito elevado. A simples posse do equipamento não transforma o agente de limpeza em um especialista em trabalho em altura.

Cabe à contratada, como empregadora, a responsabilidade integral pela segurança de seus colaboradores. Se e quando um serviço demandar o uso da referida escada em condições que caracterizem trabalho em altura (acima de 2,00 metros), é dever inescusável da contratada garantir que o profissional designado para a tarefa possua o devido treinamento (NR-35), utilize todos os EPIs necessários (cinto, talabarte, etc.) e que a Análise de Risco e a Permissão de Trabalho sejam emitidas, conforme legislação específica. A exigência do equipamento visa a garantir a capacidade da empresa de executar o serviço; a responsabilidade pela execução segura é, e sempre será, da contratada.

Por fim, a empresa alega que as quantidades de insumos de consumo, como detergentes e esponjas, são desproporcionais. Este argumento ignora a realidade e a magnitude da instituição contratante. O Tribunal de Justiça do Amazonas é uma instituição de grande porte, com elevada circulação diária de servidores, magistrados, advogados, jurisdicionados e do público em geral, mesmo em suas unidades do interior. A manutenção da imagem institucional e do bem-estar de seus usuários exige a adoção de padrões de asseio e higiene rigorosos e elevados.

As quantidades previstas no TR foram estimadas com base no histórico de consumo, na metragem das áreas a serem limpas e na necessidade de garantir que o serviço seja prestado sem interrupções ou queda de qualidade. A rotatividade de pessoas e a necessidade de limpeza constante e minuciosa, especialmente em áreas de uso comum como banheiros e copas, justificam plenamente a estimativa apresentada. Reduzir tais quantitativos seria temerário, podendo levar ao desabastecimento e comprometer a salubridade dos ambientes, o que é inaceitável para este Tribunal.

Diante do exposto, reitera-se que as exigências contidas no Termo de Referência são proporcionais, razoáveis e adequadas à natureza e à complexidade do serviço a ser contratado. A empresa licitante deve utilizar sua expertise para elaborar uma proposta que contemple uma logística eficiente e que seja capaz de atender aos padrões de qualidade exigidos, cujo custeio já deve estar previsto em sua planilha de preços.

Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Matheus Barreto dos Santos

Chefe da Seção de Elaboração de Artefatos

Tribunal de Justiça do Amazonas

Secretaria de Compras, Contratos e Operações

Contato: (69) 98106-3562